



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13896.905020/2017-30
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-011.677 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente NOBELKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/11/2012

ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGRA DO CPC DE 2015.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva identificação, demonstração e comprovação do direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 3201-011.676, de 19 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13896.905022/2017-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do acórdão n° 108-007.264, de primeira instância, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a

reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao PER/DCOMP N° 06537.10444.061216.1.3.04-0004, no valor de R\$ 54.768,91.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Ao apreciar a manifestação de inconformidades foram essas as Conclusões do acórdão:

No caso, cabe à manifestante o ônus de provar o que alega.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente da manifestação de inconformidade. Os processos devem ser juntados, já que tratam do mesmo crédito, pedido em duplicidade.

Inconformada com o resultado do julgamento o contribuinte apresentou Recurso Voluntário replicando os argumentos do Manifesto de Inconformidade. Sendo esses os fatos, passamos ao voto.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não foram apresentadas preliminares.

Conforme acima relatado o presente processo trata de pedido de compensação que não foi homologado por ausência de saldo disponível. Alega a Delegacia Regional de Julgamento, no julgado *a quo*, que:

Conforme os documentos juntados aos autos a interessada foi intimada a respeito da análise preliminar do crédito em referência, na qual foi informada sobre seu provável indeferimento e que, caso fosse verificadas inconsistências no resultado, em virtude de informações prestadas por ela à RFB, teria a oportunidade de saná-las por meio de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e ainda estiver no prazo legal, pela retificação de outras informações (DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF etc), o que deveria ser providenciado no prazo de até 45 dias.

A manifestante não se pronunciou quanto ao fato e após o indeferimento de seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade alegando que os créditos foram disponibilizados em razão de sua desvinculação em DCTF.

No entanto, não apresentou juntamente com a manifestação nem a DCTF retificadora, nem os motivos que levaram à sua retificação.

Em consulta aos sistemas da RFB – DCTF, verificou-se que a Declaração de Débitos de 2012, não foi retificada e o pagamento de R\$ 52.721,55 ainda está vinculado em sua totalidade ao débito declarado do IPI (5123) do PA de novembro de 2012.

| CPF | Razão Social | Período | Tipo/Status | Nº Declaração |
|--------------------|--|---------------|---------------|---------------------------|
| 06.624.802/0001-05 | HOBREBAPT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA | Novembro/2012 | Original/1915 | 100.2012.2013.1.000077848 |

| Manifestação do Devedor (R) | | | | | |
|-----------------------------|------------------|---------------------|-----------------|-------------------|---------------|
| Estabelecimento | Código do Recibo | Período de Apuração | Débito Aparente | Créditos Vencidos | Saldo a Pagar |
| 0601-05 | 5123-01 | Nov/2012 | 52.721,05 | 52.721,55 | 0,00 |

Sendo esta declaração uma confissão de dívida e não tendo sido retificado, não pode esta autoridade julgadora reconhecer a existência do pagamento a maior ou indevido, mesmo porque a manifestante não apresentou qualquer motivo para fazê-lo.

Deve ficar claro que a contribuinte não trouxe ao processo nenhum outro documento ou explicação que comprove que o pagamento efetuado era indevido ou maior do que o devido.

No caso, cabe à manifestante o ônus de provar o que alega.

Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo meu)

§ 1º (...)

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

(...)

Alegar genericamente e não provar é o mesmo que não alegar.

É ônus da interessada fazer prova tanto do seu direito ao crédito quanto do que alegou na manifestação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente da manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário foi apresentado desacompanhado de qualquer meio de prova, repetindo os argumentos que foram alegados no Manifesto de inconformidade e assim concluindo:

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já foram devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTF's daquele período.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, requer-se:

- a) A reforma do acórdão para reconhecer o direito ao crédito com a homologação do PER/DCOMP em questão.

Em que pese as alegações de retificação que o contribuinte menciona em seu Recurso Voluntário, fato é que não se depreende do seu requerimento a existência do direito creditório, uma vez que apenas aduz ter realizado as retificações da DCTF, contudo não apresenta a declaração retificada, bem como nenhum lastro probatório que ao menos justifique uma abertura de diligência para que o pedido seja reavaliado pela fiscalização.

Dentro dessas premissas, baseando-se no que consta no Recurso Voluntário, não há subsídios ou mesmo elementos que indiquem que assiste razão ao contribuinte, visto que a diminuta razão recursal não colabora com a busca do crédito que se pleiteia.

Observando-se os dispositivos da Lei n.º 9.784/2004¹, aplicável ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, não se vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária sem a sua efetiva identificação, demonstração e comprovação.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (g.n.)

¹ Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Outrossim, ainda na legislação processual vigente, dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso de Declaração de Compensação quem impulsiona o processo administrativo é o contribuinte, assumindo assim a posição de autor do processo, recaindo sobre si o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito ao crédito que pretende compensar.

Ademais em consideração ao princípio da busca da verdade material, a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, desde que este ao menos indique o que se pretende provar e dê indícios da existência do seu direito. Ocorre que, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de demonstrar e comprovar de forma efetiva a sua defesa, sendo insuficientes apenas a menção a retificação da DCTF.

Nesse sentido o recorrente não apresenta prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito que pleiteia, contrariando assim o artigo 170² do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.'

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-011.677 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.905020/2017-30